



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 2020/2026

PROCEDIMENTO: 1.29.000.012559/2025-75

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL - RS

PROCURADOR(A) OFICIANTE: BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ -

NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE CIGARROS DA MARCA "CONGO CLASSIC". ORIGEM NACIONAL. PRODUTO COM REGISTRO ATIVO E REGULAR NA ANVISA. AFASTAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). SUSPEITA DE ADULTERAÇÃO DE SELOS DE CONTROLE DE IPI. PROPÓSITO DE INDUZIR EM ERRO O CONSUMIDOR QUANTO À AUTENTICIDADE DA MERCADORIA. PREJUÍZO DIRECIONADO A PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática do crime de contrabando, em razão da apreensão de 900 maços de cigarros na posse de Ademir C A, no dia 26-06-2025.

2. O laudo pericial constatou que os cigarros foram produzidos no Brasil, da marca Congo Classic, a qual possui registro ativo e regular perante a Anvisa.

3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual com os seguintes argumentos: 1) considerando que a perícia técnica federal atestou de forma inequívoca que os cigarros apreendidos são de fabricação nacional e encontram-se regularmente registrados na ANVISA, afasta-se a caracterização de importação clandestina (contrabando, art. 334-A do CP); 2) eventual falsificação do cigarro ou adulteração do selo de controle do IPI são crimes de competência da Justiça Estadual, art. 7º, VII, da Lei nº 8.137/1990 e art. 293, § 1º, III, "a", do Código Penal

4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais.

5. A comercialização e o transporte de cigarros fabricados no Brasil sob a suspeita de falsificação de embalagem e de selos do IPI não caracterizam crime de natureza estritamente fiscal federal. A adulteração dos selos de fiscalização tributária federal, nesta hipótese, destina-se unicamente a revestir o produto falsificado de aparência de autenticidade, visando ludibriar os consumidores do mercado consumidor interno.

6. No mesmo sentido: *"A comercialização de cigarros falsificados, com selo de controle tributário adulterado, não afeta diretamente bens e interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas, pois a intenção do agente não é a de*

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2.ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
VOTO N.º 2020/2026

sonegar o recolhimento do tributo, mas dar aparência de autenticidade ao produto falsificado e enganar o consumidor, obtendo lucro com a comercialização dos produtos falsificados como se autênticos fossem.” (CC Nº 125.955/MG, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 11/03/2013).

7. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Diante do que consta nos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal oficiante.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Público Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

MÔNICA CAMPOS DE RÉ -
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -

AK

1312135578